Revista SICEx

ISSN: 3086-4275 (online)

A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR NA VENDA DE VEÍCULOS USADOS: uma análise do código de defesa do consumidor brasileiro à luz do direito comparado europeu

Jorge Emilio Machado[1]
Tiago Pereira[2]

RESUMO: O artigo examina os limites da responsabilidade do fornecedor por vícios de qualidade em contratos de compra e venda de veículos usados, tendo por marco normativo o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, com suporte na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça. O problema central reside na omissão legislativa do CDC quanto à distinção entre produto novo e produto usado, lacuna que persiste há mais de três décadas e que tem gerado, na prática forense, decisões desproporcionais que equiparam o vendedor de veículo seminovo ao fabricante do bem. A pesquisa adota método hipotético-dedutivo com análise dogmática e comparada, recorrendo à experiência europeia, em especial à Diretiva 2019/771/UE e às suas transposições em Portugal e na Alemanha, como referencial de cotejo. O art. 18 do CDC determina que a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualidade deve ser aferida com respeito às variações decorrentes da natureza do produto. O estudo sustenta que essa cláusula, embora reiteradamente ignorada pela jurisprudência, já constitui fundamento normativo bastante para que os tribunais brasileiros estabeleçam, desde logo, parâmetros proporcionais de responsabilização do alienante de veículo usado, sem aguardar intervenção legislativa. Com base nessa premissa, o artigo sistematiza três critérios operacionais: a distinção entre vício oculto e desgaste natural; o dever de diligência do adquirente na vistoria prévia do bem; e a aptidão da conduta pós-tradição para romper o nexo causal. Conclui-se que a proteção efetiva do consumidor de boa-fé não se realiza pela responsabilização irrestrita do fornecedor, mas pela delimitação precisa do que lhe é imputável, delimitação que o próprio texto do CDC já autoriza e que o direito europeu há muito consolidou.

Palavras-chave: Veículo usado. vício oculto. desgaste natural. garantia legal. responsabilidade do fornecedor.. Diretiva 2019/771/UE.

1 INTRODUÇÃO

O mercado de veículos usados ocupa posição central na economia brasileira e, para grande parte das famílias, representa o único caminho viável de acesso à mobilidade. O volume anual de transações nesse segmento supera o de veículos novos em proporção superior a dois para um, números que evidenciam a relevância social e econômica de um setor composto, em sua maioria, por pequenas e médias revendedoras que operam com margens estreitas e que arcam, diante de condenações por vício oculto fundadas em laudo técnico unilateral, com custo que o sistema não calibrou à natureza do bem.

É nesse cenário que uma questão jurídica persistente se coloca: o Código de Defesa do Consumidor, em nenhum de seus dispositivos, distingue o produto novo do produto usado, e essa omissão, que já dura mais de

[1] je.machado03@gmail.com
[2] tiago.pereira@firstsa.com.br

ISSN: 3086-4275 (online)

trinta anos, tem gerado decisões que tratam a revendedora de veículo seminovo como se fosse o fabricante do bem, com toda a consequência desproporcional que essa equiparação acarreta.

Aquele que adquire veículo usado, compatível com sua idade e quilometragem, possui plena ciência, ou ao menos legítima expectativa, de que não está adquirindo um bem novo. Essa circunstância reflete no valor do negócio e nos riscos assumidos pelo comprador no momento da contratação.

O CDC, no entanto, não reconhece essa diferença: trata o produto usado com o mesmo regime de garantia do produto zero quilômetro, e parte da jurisprudência aplica essa equiparação sem qualquer modulação, responsabilizando o vendedor de forma objetiva por defeitos cujas causas reais estão no desgaste natural do bem ou na conduta do próprio adquirente após a tradição.

A literatura jurídica brasileira identificou esse problema, mas não o resolveu. Souza e Borges constataram, em 2019, que a lei e a doutrina majoritária convergem no sentido de tratar produto novo e produto usado sob o mesmo regime protetivo, mas que a jurisprudência aplica essa premissa de forma instável, ora responsabilizando o fornecedor de modo irrestrito, ora afastando a responsabilidade sem parâmetros objetivos, resultando em decisões inconsistentes para casos estruturalmente semelhantes (SOUZA; BORGES, 2019, p. 9).

O presente estudo parte dessa lacuna, sustentando que o art. 18 do CDC já contém fundamento normativo bastante para que a jurisprudência construa parâmetros proporcionais de responsabilização do alienante de veículo usado, sem aguardar intervenção legislativa.

O artigo está estruturado em oito seções: após esta introdução e a metodologia, as seções 3 a 7 desenvolvem o regime jurídico e sua lacuna central, a distinção entre vício oculto e desgaste natural, o dever de diligência do adquirente e a experiência comparada europeia, culminando nas considerações finais.

2 METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa e adota método hipotético-dedutivo. Parte da hipótese de que o art. 18 do CDC já oferece fundamento normativo suficiente para a construção de critérios proporcionais de responsabilização do vendedor de veículo usado. Essa hipótese é verificada mediante análise sistemática do ordenamento jurídico, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais pátrios.

No plano normativo, a pesquisa tem por base o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), com ênfase nos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 18, 23, 24, 26 e 51, e o Código Civil de 2002, nos arts. 441 a 443, 186, 422 e 927. No plano constitucional, situam-se os arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal de 1988. No plano comparado, a análise toma por referência a Diretiva 2019/771/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, o Decreto-Lei português n. 67/2003 e o § 476 do Código Civil alemão, na redação resultante da transposição da referida diretiva.

A análise jurisprudencial cobre precedentes do TJSC e do STJ prolatados entre 2016 e 2025, selecionados nos repositórios oficiais dos tribunais pela pertinência direta com as questões centrais do artigo: distinção vício/desgaste, dever de diligência do adquirente e eficácia do laudo técnico unilateral.

As fontes doutrinárias incluem obras de referência em direito do consumidor e direito civil, em especial Rizzatto Nunes e Cláudia Lima Marques, e produção acadêmica específica sobre garantia em produtos usados.

O diálogo com o direito comparado europeu apoia-se nas obras de Hans Schulte-Nölke e Reiner Schulze sobre a implementação da Diretiva de Venda de Bens nos Estados-Membros e na proposta legislativa da Comissão Europeia que resultou na Diretiva 2019/771/UE (COM(2015) 635 final).

ISSN: 3086-4275 (online)

3 O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E SUA LACUNA CENTRAL

3.1 A omissão do CDC quanto ao produto usado e a ressalva interpretativa do art. 18

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao uso a que se destina, ou que lhe reduzam o valor econômico, sem, contudo, distinguir expressamente produtos novos de produtos usados.

A ausência de diferenciação legislativa, conforme sustenta a doutrina majoritária, não é acidental. Nas lições de Rizzatto Nunes, tanto os bens novos quanto os usados submetem-se ao mesmo regime protetivo das relações de consumo, independentemente de sua procedência ou estado de conservação (NUNES, 2017, p. 289).

Não obstante, uma exegese atenta do mesmo dispositivo revela cláusula que a interpretação protecionista costuma negligenciar: o art. 18 condiciona a responsabilidade aos vícios que comprometem a destinação do produto respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, de modo que o parâmetro de conformidade é relativo às características intrínsecas do bem. O que é vício em um bem novo pode não o ser em um bem usado, cujo desgaste decorre não de falha, mas do uso regular ao longo do tempo.

A título ilustrativo, tome-se o veículo automotor com expressivo tempo de uso e elevada quilometragem rodada: as variações inerentes à sua natureza compreendem, necessariamente, o desgaste acumulado de componentes que podem se encontrar no limiar ou além da respectiva vida útil. Qualificar esse desgaste como vício oculto não tutela o consumidor; ao contrário, fomenta expectativa que o próprio bem, em sua condição objetiva, é estruturalmente incapaz de satisfazer.

Esse entendimento encontra fundamento expresso no art. 4º, III, do CDC, que orienta a Política Nacional de Relações de Consumo pela harmonização dos interesses de todos os partícipes da cadeia de consumo, fundada na boa-fé e no equilíbrio entre as partes.

3.2 O diálogo entre o CDC e o Código Civil

A lacuna do CDC quanto aos produtos usados não opera de forma isolada no ordenamento jurídico. O Código Civil, nos arts. 441 a 443, disciplina os vícios redibitórios e preserva elemento que o regime objetivo do CDC suprimiu: a distinção entre o alienante que conhecia o vício, respondendo por perdas e danos, e aquele que o desconhecia, obrigado tão somente à restituição do preço e ao reembolso das despesas contratuais.

Essa distinção, ignorada pelo CDC, adquire especial importância quando o fornecedor não é o fabricante, mas uma revendedora que adquiriu o veículo de terceiro, sem acesso pleno ao histórico de uso e manutenção do bem.

O regime objetivo do CDC prescinde do conhecimento prévio do vício, opção legislativa plenamente justificável em relação ao fabricante, que detém controle absoluto sobre o processo produtivo e, por isso, está em posição de conhecer e evitar os vícios do bem que produz.

Todavia, aplicar esse mesmo padrão ao revendedor de veículo usado, agente que não participou da fabricação, não acompanhou o histórico do bem e não tinha como identificar defeitos preexistentes, implica responsabilizá-lo em medida desproporcionalmente superior ao seu grau real de controle sobre as características do produto.

ISSN: 3086-4275 (online)

A superação dessa tensão encontra caminho na metodologia do diálogo das fontes, desenvolvida por Cláudia Lima Marques a partir de Erik Jayme e recepcionada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1.060.515/DF, 2010; MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2006, p. 83-84), que permite integrar os dois regimes.

Por essa via, o CDC prevalece quanto à existência e aos efeitos da responsabilidade por vícios de qualidade, enquanto o Código Civil informa a extensão dessa responsabilidade e o quantum indenizatório eventualmente cabível, diferenciando o fornecedor de boa-fé daquele que ocultou dolosamente o defeito que conhecia. Essa articulação não enfraquece a proteção ao consumidor, ao contrário, aprimora-a, conferindo-lhe maior justiça e previsibilidade para ambos os polos da relação de consumo.

4 VÍCIO OCULTO, DESGASTE NATURAL E O CRITÉRIO DO PRAZO RAZOÁVEL

4.1 Vício oculto e desgaste natural: delimitação conceitual e critérios de distinção

O vício oculto se caracteriza pela presença simultânea de quatro elementos: trata-se de defeito qualitativo anômalo, preexistente ao momento da tradição do bem, insuscetível de detecção pelo exame ordinário e apto a tornar o produto impróprio ao uso ou a diminuir-lhe substancialmente o valor. Esses requisitos são cumulativos: a ausência de qualquer deles afasta a responsabilidade do fornecedor com esse fundamento.

O instituto encontra assento normativo em dois planos distintos. No direito civil, o art. 441 do Código Civil autoriza a rejeição da coisa recebida em contrato comutativo quando esta apresente vícios ou defeitos ocultos que a tornem imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuam o valor, preservando a estrutura clássica do vício redibitório.

No direito do consumidor, o CDC não define o instituto em dispositivo autônomo, mas o reconhece por via indireta: o art. 18 abrange todo defeito de qualidade capaz de comprometer a destinação do produto ou lhe reduzir o valor, ao passo que o art. 26, § 3º, ao fixar o termo inicial do prazo decadencial quando o defeito se evidenciar, pressupõe inequivocamente a existência de categoria específica para defeitos não manifestáveis ao exame ordinário.

Conjugados os dois regimes pelo método do diálogo das fontes, esses pressupostos ganham precisão conceitual.

Fixados esses pressupostos, é possível compreender por que o desgaste natural do veículo usado não se enquadra no conceito de vício oculto. Não é defeito anômalo: é a deterioração previsível e esperada de componentes submetidos a anos de uso. Não é oculto: mecânicos e adquirentes experientes conhecem a vida útil estimada das peças e sabem que certos desgastes são tecnicamente inevitáveis a partir de certa quilometragem. E não é preexistente no sentido jurídico do termo: é a própria condição natural do bem no momento da aquisição, já refletida no preço.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina fixou essa distinção com precisão:

> Não se compara com a ideia de vício oculto o desgaste natural que sofre a coisa, a depreciação pelo uso contínuo. É curial que um veículo com tempo de uso considerável e quilometragem bastante avançada apresente defeitos decorrentes do seu uso natural. Quem adquire um veículo usado, em tais condições, sabe, de antemão, que o desgaste nas peças do veículo poderá demandar

ISSN: 3086-4275 (online)

> conserto do bem, não se havendo falar em vício oculto quando a prova dos autos caminha em sentido contrário. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.087479-3, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 8 mar. 2016)

Sendo assim, o critério operacional mais preciso para distinguir vício oculto de desgaste natural é a previsibilidade técnica: o desgaste dos retentores de válvula de um motor diesel por volta dos sessenta mil quilômetros, ou da junta de cabeçote em veículo com anos de uso intensivo, não surpreende o mercado nem configura vício oculto.

Quando a prova pericial demonstra que o defeito apresentado corresponde exatamente ao esperado para aquela combinação de modelo, tempo de uso e quilometragem, não há como sustentar, no plano jurídico, que se trata de defeito preexistente e oculto. O que o mercado prevê e o adquirente pode razoavelmente antecipar não é vício: é a natureza do bem que se escolheu adquirir.

4.2 O prazo razoável como piso mínimo da responsabilidade do vendedor

A exclusão do desgaste natural do conceito de vício oculto não confere ao vendedor carta branca para entregar bem inservível em curto espaço de tempo após a tradição.

O ordenamento impõe um piso mínimo de garantia funcional que o art. 24 do CDC expressamente subtrai da autonomia privada, vedando qualquer cláusula contratual que pretenda exonerá-lo. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina é categórico nesse sentido:

> A aquisição de veículo usado não equivale à aceitação de bem inutilizável, e o desgaste natural do produto não afasta a obrigação do vendedor de assegurar seu funcionamento por prazo razoável (TJSC, Apelação n. 5012377-16.2021.8.24.0008, j. 9 jul. 2024; TJSC, Apelação Cível n. 0307454-88.2016.8.24.0054, j. 28 jul. 2020).

A definição desse prazo razoável, contudo, não se extrai de critério único. Sua aferição exige a ponderação conjunta da natureza do defeito, da quilometragem e da idade do veículo, das condições de uso após a tradição e da conduta do próprio adquirente.

Um veículo com dois anos de uso comporta expectativa de funcionamento superior à de um veículo com quinze, diferença que não pode ser ignorada nem pelo comprador, nem pelo julgador ao fixar os limites da responsabilidade do vendedor. Equiparar situações objetivamente distintas sob o mesmo padrão de exigência não é aplicar o CDC: é distorcê-lo.

5 O DEVER DE DILIGÊNCIA DO ADQUIRENTE E A CONDUTA PÓS-TRADIÇÃO

5.1 A vistoria técnica prévia: cautela esperada, não exigência impossível

A aquisição de veículo usado impõe ao comprador um dever mínimo de diligência que a jurisprudência já consolidou: submeter o bem à vistoria técnica por profissional de sua confiança antes de concluir o negócio. Essa exigência decorre da natureza do bem: o veículo com anos de uso e quilometragem elevada apresenta desgastes que só a inspeção especializada revela, e que o próprio vendedor, não raro, desconhece, sem acesso ao histórico do bem que adquiriu para revenda.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina é preciso a esse respeito:

> A aquisição de um veículo usado não dispensa o adquirente de certas cautelas para bem avaliar o seu estado de conservação, porque é intuitivo que a utilização pelo anterior ou anteriores proprietários ocasionou desgastes, que podem ser de maior ou menor incidência, tudo a depender do tempo e condições de uso. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5001690-72.2019.8.24.0000, Rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 28 nov. 2019).

ISSN: 3086-4275 (online)

O Tribunal de Justiça de São Paulo convergiu para o mesmo entendimento:

> O mínimo de cautela exigível de quem compra veículo usado é mandar realizar vistoria por profissional especializado de sua confiança, e quem fecha o negócio sem essa cautela assume o risco do negócio e não pode reclamar pelos defeitos previsíveis (TJSP, Apelação n. 10023071220218260506, j. 26 jun. 2023; TJSP, Apelação n. 1006151-28.2017.8.26.0047, j. 20 set. 2018).

Esse dever de diligência, todavia, comporta limites. Há defeitos que nenhuma vistoria ordinária é capaz de detectar sem desmontagem completa do motor ou do câmbio, procedimento que seria desproporcional exigir do comprador como condição prévia à celebração do contrato.

Nesses casos, a responsabilidade do fornecedor persiste, ainda que o adquirente não tenha providenciado laudo técnico anterior à compra. O que a ausência de vistoria efetivamente altera é o quadro probatório: sem documentação do estado do bem no momento da tradição, torna-se mais difícil demonstrar a preexistência do defeito, ônus que, nos termos da Súmula n. 55 do TJSC, não é integralmente transferido ao fornecedor pela simples inversão prevista no CDC, pois incumbe ao consumidor apresentar indícios mínimos do direito que alega.

5.2 A conduta do adquirente como causa de ruptura do nexo causal

A responsabilidade do vendedor de veículo usado pressupõe nexo causal entre o estado do bem no momento da tradição e o dano posteriormente verificado. Quando a conduta do próprio adquirente é a causa determinante do dano, esse nexo se rompe, e com ele, a obrigação de indenizar.

O exemplo mais recorrente na prática forense é o do superaquecimento do motor, para o qual o manual do fabricante prevê protocolo claro: reduzir a velocidade, aguardar a normalização da temperatura e, persistindo o problema, imobilizar o veículo.

O condutor que ignora os alertas do painel, constata fumaça saindo do motor e ainda assim prossegue com o veículo em movimento até sua parada forçada não está sofrendo as consequências de um vício preexistente; está agravando, por conduta própria, um problema que a intervenção oportuna poderia ter contido.

A prova pericial evidencia essa distinção com precisão técnica: a carbonização generalizada dos componentes internos do motor indica que o veículo operou em estado de superaquecimento extremo por tempo prolongado, dano que nenhum desgaste preexistente, isoladamente, seria capaz de produzir.

Juridicamente, essa hipótese configura fato da vítima com aptidão para romper o nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, afastando o fundamento para responsabilizar o vendedor.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina aplicou esse entendimento em precedente recente, reconhecendo que elementos de prova indicativos de mau uso do bem afastam a responsabilidade do fornecedor no mercado de veículos usados, onde a previsibilidade de defeitos decorrentes do uso natural já integra o risco assumido pelo adquirente (TJSC, Apelação n. 5002296-39.2021.8.24.0030, Rel. Sérgio Izidoro Heil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 4 fev. 2025).

5.3 A boa-fé objetiva e o comportamento contraditório do adquirente em juízo

O art. 422 do Código Civil impõe às partes o dever de agir com boa-fé em todas as fases da relação contratual, vedando comportamentos contraditórios que frustrem a legítima expectativa criada pela própria conduta anterior, princípio que a doutrina e a jurisprudência consolidaram sob a denominação de venire contra factum proprium.

ISSN: 3086-4275 (online)

Sua aplicação ao mercado de veículos usados é direta: o adquirente que, nos dias seguintes à compra, manifesta satisfação com o bem, aprova o resultado da vistoria por mecânico de confiança e utiliza o veículo normalmente por semanas não pode, sem elementos novos, sustentar em juízo que o bem apresentava, já ao tempo da tradição, vício estrutural grave. Essa contradição não é irrelevante: integra o conjunto probatório e compromete a credibilidade da narrativa apresentada.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina aplicou esse raciocínio ao afastar alegação de vício oculto em hipótese na qual o adquirente havia previamente submetido o veículo à avaliação de profissional de sua confiança, entendendo que tal comportamento é incompatível com a posterior alegação de surpresa diante de defeito grave que aquela mesma vistoria deveria ter detectado (TJSC, Apelação n. 5040673-89.2020.8.24.0038, Rel. Giancarlo Bremer Nones, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 23 jul. 2024).

Impõe-se, contudo, delimitar o alcance desse raciocínio: o venire contra factum proprium não é instrumento de imunização do fornecedor, mas de contenção do oportunismo processual do adquirente.

Pressupõe, ainda, que o defeito alegado seja genuinamente oculto e preexistente à tradição, devendo ser comprovado pelo adquirente com base em elementos técnicos consistentes.

Quando essa prova não existe, o princípio da boa-fé objetiva veda que o adquirente, após manifestar satisfação com o negócio, construa em juízo narrativa de vício grave que sua própria conduta anterior contradiz. O venire contra factum proprium, nesse contexto, não fragiliza a proteção ao consumidor de boa-fé; reforça-a, ao distinguir quem merece tutela de quem se vale do sistema protetivo para obter vantagem indevida.

6 A EXPERIÊNCIA COMPARADA: O DIREITO EUROPEU COMO REFERENCIAL

6.1 A Diretiva 2019/771/UE e o tratamento diferenciado dos bens usados

A ausência de distinção normativa entre produto novo e usado não é problema exclusivo do Brasil: o direito europeu deparou-se com a mesma questão e construiu um regime que os diferencia sem abrir mão da proteção ao consumidor.

Trazer essa experiência ao debate não significa propor importação acrítica de soluções estrangeiras, mas demonstrar que a responsabilização proporcional do vendedor de bem usado já foi testada e validada em sistemas de proteção ao consumidor mais avançados que o brasileiro.

A Diretiva 1999/44/CE, primeiro instrumento europeu de proteção ao consumidor em matéria de vícios, já contemplava tratamento diferenciado para bens usados: o art. 7º, n.º 1, permitia prazo de garantia inferior ao padrão de dois anos, desde que não inferior a um ano.

A Diretiva 2019/771/UE, que revogou a anterior a partir de 2022, aprofundou essa diferenciação. O art. 10º, n.º 6, autoriza os Estados-Membros a permitir a redução convencional do prazo de responsabilidade para bens usados, mantido o piso mínimo de um ano. O diploma aperfeiçoou os critérios de conformidade, estruturados em dois planos distintos.

Os critérios subjetivos, previstos no art. 6º, aferem se o bem corresponde ao que foi especificamente acordado entre as partes: descrição, quantidade, qualidade, finalidade particular comunicada pelo comprador ao vendedor e funcionalidades contratualmente estipuladas. Os critérios objetivos, disciplinados no art. 7º, aferem se o bem é adequado aos fins para os quais produtos do mesmo tipo são normalmente utilizados e se apresenta as qualidades, o desempenho e a durabilidade razoavelmente esperados pelo consumidor, consideradas a natureza do bem e as declarações públicas do vendedor.

ISSN: 3086-4275 (online)

Ao condicionar a aferição da conformidade às qualidades e ao desempenho normalmente esperados para aquela categoria de produto, consideradas sua natureza e condições concretas, a diretiva opera a mesma modulação que a ressalva do art. 18 do CDC já autoriza, mas que a jurisprudência brasileira ainda não sistematizou.

O direito europeu, portanto, não oferece ao Brasil uma solução nova: confirma que a solução já existe no texto do CDC e que Portugal e Alemanha, igualmente comprometidos com a proteção ao consumidor, há muito a aplicam.

6.2 A implementação da diferenciação em Portugal e na Alemanha

Portugal transpôs a Diretiva 1999/44/CE pelo Decreto-Lei n. 67/2003, de 8 de abril, cujo art. 5º, n.º 3, admitiu a redução convencional do prazo de garantia para bens usados ao limite mínimo de um ano.

A incorporação da Diretiva 2019/771/UE ao ordenamento português, realizada pelo Decreto-Lei n. 84/2021, de 18 de outubro, manteve essa possibilidade, reforçando distinção que o Brasil ainda não sistematizou.

No direito alemão, a transposição resultou na alteração do § 476 do BGB, que passou a admitir a redução convencional do prazo prescricional para bens usados a um ano.

Schulte-Nölke e Schulze observam que a distinção entre bens novos e bens usados representa um dos pontos de maior consenso entre os Estados-Membros, precisamente por refletir a equação econômica real do negócio: o bem usado é comercializado por valor inferior porque o comprador assume parcela maior do risco inerente à sua condição (SCHULTE-NÖLKE; SCHULZE, 2002, tradução livre).

Três elementos são transponíveis ao Brasil, por via interpretativa: a proporcionalidade do prazo de garantia à idade e às condições do bem; o reconhecimento do acordo entre as partes sobre o estado do bem e o risco assumido, preservado o núcleo mínimo irrenunciável; e a consideração das características técnicas do veículo, notadamente modelo, quilometragem e histórico de manutenção, como critério objetivo de aferição da conformidade e do desgaste esperado.

7 RESPONSABILIZAÇÃO PROPORCIONAL DO FORNECEDOR E OS RISCOS DA APLICAÇÃO IRRESTRITA DO CDC

As premissas desenvolvidas ao longo deste artigo não autorizam a conclusão de que o vendedor desonesto esteja imune à responsabilização: a proporcionalidade não se confunde com exoneração quando o fornecedor age de má-fé. O fornecedor que comercializa veículo com defeito que conhece, como o consumo excessivo de óleo verificado antes da venda, sinistros ocultados por reparos superficiais ou odômetro adulterado, pratica ato ilícito que o CDC foi concebido para coibir.

O dever de informação previsto no art. 6º, III, impõe que a oferta seja acompanhada de informações corretas e claras. A violação dolosa desse dever sujeita o fornecedor não apenas à restituição do valor pago, mas à reparação integral das perdas e danos, nos termos do art. 443 do Código Civil.

O que distingue essa hipótese das demais tratadas neste estudo é a prova. Por essa razão, a prova pericial judicial, produzida com contraditório e perito equidistante das partes, é indispensável em qualquer litígio que envolva controvérsia técnica séria sobre a causa do defeito. O laudo unilateral apresentado pelo consumidor pode servir como indício inicial apto a justificar a inversão do ônus da prova, mas não substitui a instrução probatória adequada quando o fornecedor apresenta contraprova técnica consistente.

ISSN: 3086-4275 (online)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina é categórico nesse ponto: havendo divergência entre o laudo pericial oficial e o parecer do assistente técnico da parte, prevalece o laudo judicial (TJSC, APL n. 03032861920148240020, j. 13 out. 2022). A Súmula n. 55 do TJSC complementa esse raciocínio ao assentar que a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado.

A banalização das demandas por vício oculto, sem instrução técnica séria, onera o setor e, ao fim, prejudica os próprios consumidores que o sistema pretende proteger.

8 CONCLUSÃO

A hipótese que orientou esta pesquisa confirmou-se: a ressalva do art. 18 do CDC dispensa reforma legislativa para que os tribunais construam, desde logo, critérios proporcionais de responsabilização do vendedor de veículo usado, distinguindo o vício oculto genuíno do desgaste natural compatível com a idade e a quilometragem do bem.

Os critérios sistematizados ao longo do estudo, o dever de diligência do adquirente na vistoria prévia e a aptidão da conduta pós-tradição para romper o nexo causal, encontram respaldo na experiência europeia: a Diretiva 2019/771/UE e sua implementação em Portugal e na Alemanha confirmam que essa diferenciação é compatível com sistemas de proteção ao consumidor mais avançados que o brasileiro, sem retrocesso tutelar.

A prova técnica permanece o instrumento central desse sistema, por distinguir o vício oculto genuíno do desgaste natural e a má-fé do vendedor da falha mecânica inevitável, tarefa que mecanismos extrajudiciais de avaliação independente, à semelhança da experiência europeia, poderiam tornar mais acessível. Assegurada essa distinção, a responsabilização do fornecedor de veículo usado deixa de operar como ônus indiscriminado e passa a cumprir sua função: imputar-lhe exatamente aquilo que lhe é atribuível.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em atendimento à Portaria CNPq n. 2.664, de 6 de março de 2026, os autores declaram o uso de ferramenta de inteligência artificial generativa (Claude, Anthropic) na revisão textual e formal do manuscrito, com a finalidade de adequação às normas ABNT, revisão de pontuação e organização das referências, conforme apontamentos da banca avaliadora. Os autores revisaram integralmente o conteúdo resultante, sendo os únicos responsáveis pela redação final e pelas conclusões científicas apresentadas.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB), § 476, na redação resultante da transposição da Diretiva (UE) 2019/771. Berlim: Bundesministerium der Justiz. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/__476.html. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

ISSN: 3086-4275 (online)

COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens em linha e outras vendas à distância de bens: exposição de motivos. Bruxelas: COM(2015) 635 final, 9 dez. 2015. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52015PC0635. Acesso em: 27 jul. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 67/2003, de 8 de abril. Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 1999/44/CE. Diário da República, Lisboa, 8 abr. 2003. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/67-2003-223630. Acesso em: 27 jul. 2026.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 84/2021, de 18 de outubro. Transpõe a Diretiva (UE) 2019/771 relativa a contratos de compra e venda de bens. Diário da República, Lisboa, 18 out. 2021. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/84-2021-172938301. Acesso em: 27 jul. 2026.

SCHULTE-NÖLKE, Hans; SCHULZE, Reiner (Ed.). Europäisches Vertragsrecht im Gemeinschaftsrecht. Köln: Bundesanzeiger Verlag, 2002. Obra em língua alemã, sem tradução para o português; os excertos citados neste artigo correspondem a tradução livre dos autores.

SOUZA, Kamylla Urel de; BORGES, Brasiliano Brasil. Aplicabilidade da garantia legal na aquisição de produtos usados. Repositório Digital UNIVAG, Várzea Grande, 2019. Disponível em: https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1356. Acesso em: 27 jul. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.060.515/DF. Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. convocado do TJ/AP). Julgamento: 4 maio 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. APL 03032861920148240020. Rel. Silvio Dagoberto Orsatto. Primeira Câmara de Direito Civil. Julgamento: 13 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Agravo de Instrumento n. 5001690-72.2019.8.24.0000. Rel. Jorge Luis Costa Beber. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento: 28 nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Apelação n. 0307454-88.2016.8.24.0054. Rel. André Luiz Dacol. Sexta Câmara de Direito Civil. Julgamento: 28 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Apelação n. 5002296-39.2021.8.24.0030. Rel. Sérgio Izidoro Heil. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento: 4 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Apelação n. 5012377-16.2021.8.24.0008. Rel. André Carvalho. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento: 9 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Apelação n. 5040673-89.2020.8.24.0038. Rel. Giancarlo Bremer Nones. Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos. Julgamento: 23 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Apelação Cível n. 2015.087479-3. Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira. Julgamento: 8 mar. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Súmula n. 55. Aprovada pelo Órgão Especial. Florianópolis: TJSC. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br. Acesso em: 18 maio 2026.

ISSN: 3086-4275 (online)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n. 10023071220218260506. Rel. Alfredo Attié. 10ª Câmara de Direito Público. Julgamento: 26 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n. 1006151-28.2017.8.26.0047. Rel. Des. Antonio Rigolin. 31ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 20 set. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a eles relativas. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Bruxelas, 7 jul. 1999. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31999L0044. Acesso em: 27 jul. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2019/771/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 22 maio 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019L0771. Acesso em: 27 jul. 2026.